



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3833/2019^[1], publicada no Diário Oficial de 10/06/2019, que aplicou penalidade de multa à CEG RIO no importe de 0,0002 (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (21/02/2019), por descumprimento contratual.

A SECEX encaminhou o presente processo para elaboração da memória de cálculo pela CAPET, que apresentou o valor total apurado:

“R\$ 114.099,96 (cento e quatorze mil noventa e nove reais e noventa e seis centavos), relativo ao montante nominal da infração;

R\$ 12.454,91 (doze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), relativo à atualização monetária;

R\$ 126.554,87 (cento e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), relativo ao total corrigido.”

A CAPET informou, ainda, que *“da multa aplicada, de R\$ 126.554,87 (cento e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), destinam-se 50% (cinquenta inteiros por cento) para o Estado do Rio de Janeiro e 50% (cinquenta inteiros por cento) para os Poderes Concedentes Municipais.”*

A SECEX^[2] encaminhou à PROLAGOS ofício informando a autuação do presente processo.

A conversão em processo eletrônico ocorreu em 26/07/2020, tendo a SECEX^[3] informado à Concessionária em 16/10/2020.

A SECEX encaminhou o presente processo à Procuradoria para análise da MINUTA do Auto de Infração, para que seja verificado se o mesmo encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, bem como a existência de demanda judicial, informando a situação processual da mesma.

A Procuradoria informou em 27/02/2020 que *“até a presente data, no banco de dados desta Procuradoria não consta demanda judicial para o administrativo em questão. Em análise a Minuta de Auto de Infração, fls. 16, com relação aos aspectos formais, esta Procuradoria observa compatibilidade com as exigências da legislação em vigor e as disposições da Instrução Normativa nº 007/2009.”*

A SECEX encaminhou os autos à CASAN e CAPET, que assinaram o Auto de Infração 033/2020, bem como a Concessionária.

Interposto Recurso pela Concessionária, foi conhecido, porém, no mérito, negado provimento [4], mantendo-se a Deliberação AGENERSA nº 3833/2019.

A Concessionária apresentou Impugnação ao supracitado auto de infração - SEI- 6432985, alegando, como segue:

1. *“AUSÊNCIA DA PRÁTICA DO ATO IMPUTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. data maxima venia, foi equívocado o entendimento desta AGENERSA quanto à prática do ato imputado à Concessionária, que ensejou a aplicação da penalidade que ora se discute por meio da presente Impugnação., é certo que a metodologia pretendida pelo Conselho-Diretor da AGENERSA para cálculo das perdas padece de clara fragilidade, tendo em vista que, além da equação não ser a mais adequada, carece de definições básicas de suas variáveis. Assim, se mostra inaceitável que a Concessionária seja punida com base em critérios carentes de definição, valendo destacar que sequer havia um consenso acerca da questão dentro da própria AGENERSA, tendo em vista que o Conselho-Diretor e a Câmara de Saneamento, órgão que, inclusive, é quem detém a devida expertise para tratar do tema, divergem de forma gritante sobre a questão.*

Com efeito, os fatos narrados pela Agência Reguladora em sua decisão poderiam, quando muito, ensejar a aplicação de uma advertência, nos termos do Contrato de Concessão e da Instrução Normativa 007/2009. Além disso, indene de dúvidas que a infração supostamente praticada pela Concessionária não teve qualquer consequência ou prejuízo para a concessão ou para os usuários dos serviços prestados pela concessionária, bem como não trouxe qualquer benefício à esta.

2) DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA GRADAÇÃO DAS PENALIDADES. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO DE CONCESSÃO E COM INSTRUÇÃO NORMATIVA EDITADA PELA AGENERSA. tanto o Contrato de Concessão quanto o ato normativo da AGENERSA preveem uma série de penalidades - desde advertência até rescisão do Contrato - que devem ser aplicadas de forma gradativa, de acordo com a gravidade da infração praticada pela concessionária. Vale esclarecer que, de acordo com a Instrução Normativa 007/2009 da AGENERSA, mesmo a penalidade de multa possui uma gradação em função da tipificação da infração. No presente caso, todavia, a Agência aplicou penalidade de natureza grave (multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do faturamento da concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração), limitando-se a mencionar dispositivos de seus atos normativos e do Contrato de Concessão de forma genérica, conforme se infere da Deliberação AGENERSA nº 3.833/2019.

3). DA FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (NECESSIDADE DO ELEMENTO CULPABILIDADE). DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Definitivamente, não é razoável impor-se à Concessionária uma tão severa sanção em razão de fatos que, conforme já exaustivamente demonstrado, não estão em desacordo com a lei ou atos normativos emanados da Agência Reguladora ou mesmo com o Contrato de Concessão. Ao contrário, a Concessionária sempre agiu dentro dos comandos ditados pelas normas da concessão (legais ou contratuais) e sempre visando a melhoria na prestação dos serviços públicos a ela concedidos. Observa-se, portanto, que mesmo em se tratando de uma concessionária de serviços públicos, sujeita à responsabilização civil objetiva, a punição de caráter administrativo somente poderá ser aplicada quando estiver presente o elemento culpabilidade. Na sanção administrativa, inexistindo culpabilidade inexistente elemento subjetivo para a punição! Nesses termos, se afigura absolutamente injusta e irrazoável, e até mesmo contrária ao princípio da

legalidade, conforme já acima abordado, a sanção de cunho administrativo-pecuniário que foi imposta à concessionária. No presente caso é possível concluir que a decisão administrativa ora impugnada, ao aplicar a elevadíssima multa pecuniária no valor histórico de R\$ 126.554,87 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), afrontou o aludido Princípio da Proporcionalidade, princípio constitucional implícito e já consagrado na legislação infraconstitucional, notadamente no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei Federal nº 9.784/99.

4) CONCLUSÃO a) excluir a penalidade aplicada, com a conseqüente anulação do Auto de Infração nº 033/2020; ou b) sanar os vícios supra apontados, com a revisão da metodologia de aplicação e gradação da pena, e, caso verificada, ainda, a necessidade de aplicação de penalidade, seja aplicada a penalidade de advertência, por ser mais condizente com a conduta da Concessionária, termos do Contrato de Concessão e da Instrução Normativa 007/2009; ou, ainda, c) caso não seja este o entendimento desta AGENERSA, que seja revisto e reduzido o valor da multa aplicada, considerando os argumentos acima tecidos.”

A SECEX encaminhou o processo à Procuradoria, que analisando a Impugnação apresentada, afirma que:

“Como acima afirmado, destaca-se a tempestividade da impugnação, salientando que a PROLAGOS quer rediscutir o que se deve adotar com relação aos componentes da fórmula para alcance das metas de perdas.

Insta dizer que o método aqui empregado e analisado é o mesmo do entendimento do Processo E-12 003/103 2017- CAJ, cujo entendimento este já pacificado pelo CODIR nos autos do Processo E-12 003/107/2016, que analisou a redução de perdas da PROLAGOS em relação ao ano de 2015.

As análises do presente feito serão aquelas já previstos na fórmula e que foram consideradas adequadas pelo CODIR.

Diga-se que as Câmaras Técnicas desta Autarquia convergiram para o índice de 42,41% (quarenta e dois vírgula quarenta e um por cento), não se alcançando o índice de 30%.

Por certo a Prolagos não atingiu o índice de 30% conforme a documentação dos autos e fundamentação do Voto do Conselheiro Relator.

Assim, em que pese a apresentação da respeitável peça processual (impugnação), a análise do índice de perdas de água obtido pela Concessionária PROLAGOS no ano de 2016 prevista no Edital de Concorrência CN 0496 nº.1.18, Meta 3.3, calculado conforme Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária PROLAGOS, que é de 30%, sendo certo conforme afirmado, que a Delegatária não atingiu o estabelecido para o período, devendo ser-lhe aplicada por conseqüência, multa prevista no Diploma Contratual.

Importa dizer que o AI foi gerado diante do descumprimento do Contrato de Concessão pelo não cumprimento do índice de perdas de água.

O processo e o Auto de Infração estão devidamente fundamentados e mostram claramente que a Concessionária não atingiu a meta prevista e tanto isso é verdade que a mesma admite pena reparadora da infração cometida, que segundo a Delegatária, seria um penalidade de advertência.

Além disso é de flagrante improcedência as alegações trazidas aos autos pela respeitável peça processual-impugnação, haja vista o que foi apresentado pela Agenera.”

Em sua conclusão, a Procuradoria “*entende ser válido o Auto impugnado, eis que todas as formalidades foram cumpridas, bem como o Contraditório e Ampla Defesa, opinando pelo conhecimento da Impugnação apresentada, em face do Auto de Infração n.º 33/2020, posto que tempestiva, negando-lhe provimento*”.

A SECEX encaminhou o presente processo à CAPET, que afirmou: “*a fundamentação se dá em sede de razões de ordem técnica (indicadores de verificação) e de ordem jurídica (elementos de justificativa de pena e dosimetria), que escapam às atribuições desta CAPET, que participou do feito apenas em razão dos cálculos necessários à determinação da penalidade*”.

Em prosseguimento, a CASAN, em seu parecer, afirma que: “*tendo em vista que a matéria apresentada na Impugnação foi analisada pelo setor jurídico e não tendo nada deste setor técnico para acrescentar. Estamos encaminhando o presente processo para prosseguimento*”.

Através do Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N.º 54, de 12/01/2021, foi realizada a disponibilização de acesso externo do presente processo à Concessionária para apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] “Deliberação AGENERSA N.º 3833/19, de 30/05/19, artigo 2.º, determinou a aplicação de penalidade de 0,04% (quatro centésimos por cento) do montante do faturamento da Concessionária PROLAGOS nos últimos 12 meses anteriores em descumprimento contratual.”

[2] Of.AGENERSA/PRESI/SECEX SEI N.º 2996888 de 03 de fevereiro de 2020.

[3] Of.AGENERSA/SECEX SEI N.º909 de 16 de outubro de 2020.

[4][4][4] Deliberação AGENERSA N.º 4001/2019, publicada no D.O. de 05/12/2019.

Rio de Janeiro, 28 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/01/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21.º e 22.º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12894565** e o código CRC **7FF5A7C3**.

código CRC **7FF5A7C3**.

Referência: Processo nº E-22/007.443/2019

SEI nº 12894565

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 10/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.443/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

CONSELHEIRO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3833/2019 [1], que aplicou penalidade de multa à PROLAGOS por descumprimento contratual.

A PROLAGOS alega, em síntese, que o Auto de Infração nº. 033/2020 deve ser anulado, com a consequente exclusão da penalidade aplicada, vez que na Deliberação que a originou restou confundido pelo Conselho Diretor o conceito de perda física (real) com perda total, e assim, não se poderia constatar que não foi alcançado o índice de perdas determinado de 30%.

Inicialmente, ressalto que os argumentos sustentados pela impugnante já foram apreciados quando do julgamento do Recurso Administrativo interposto, que restou improvido pelo CODIR [2].

Importante repisar que de acordo com a Procuradoria desta agência reguladora, já houve entendimento consolidado sobre a aplicação da fórmula contratual em processo semelhante ao do presente (E-12/003/107/2016).

Neste sentido o Conselho desta agência reguladora entendeu que os componentes serão aqueles já previstos na fórmula, posto que foram considerados adequados.

No que tange ao percentual da penalidade aplicada pelo Conselho da AGENERSA, esta foi aplicada no mesmo patamar do que a do ano de 2015, quando também não se alcançou a meta fixada, inexistindo qualquer ilegalidade no seu percentual.

Com fundamento no Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária PROLAGOS, salientou a Procuradoria que “as Câmaras Técnicas desta Autarquia convergiram para o índice de 42,41% (quarenta e dois vírgula quarenta e um por cento), não se alcançando o índice de 30%, conforme a documentação dos autos e fundamentação do Voto do Conselheiro Relator.”

Diante do acima exposto, voto por conhecer a Impugnação apresentada pela PROLAGOS, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração 033/2020.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] “**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2016), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §22º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso I, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Décima Segunda, alínea b' do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea "g", do Instrumento Concessivo.”

[2] Deliberação AGENERSA nº 4.001/2019 – “**Art. 1º** - Conhecer do recurso, pois o mesmo é tempestivo e negar-lhe provimento.”



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/01/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12895188** e o código CRC **BA4B9816**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO N.º E-12/003/104/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000443/2019, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela PROLAGOS, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração 033/2020;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

Rio de Janeiro, 28 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo**, **Conselheiro**, em 28/01/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro**, **Conselheiro**, em 29/01/2021, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca**, **Conselheiro**, em 01/02/2021, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 02/02/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento



nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 04/02/2021, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 06/02/2021, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12895727** e o código CRC **02A7F0AD**.

Referência: Processo nº E-22/007.443/2019

SEI nº 12895727

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2297254

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4168 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/66/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº 034/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2297255

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4169 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/67/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº. 032/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2297256

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4170 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/68/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº. 031/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2297257

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4171 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE A FRAUDE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

Art. 2º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

Art. 3º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de novo descumprimento;

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 6º - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para identificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2297258

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4172 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. - FALTA DE ÁGUA EM HIDRANTES LOCALIZADOS NO MUSEU NACIONAL, DURANTE O INCÊNDIO OCORRIDO NO DIA 02/09/2018. (RECURSO).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100.105/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.073, de 18 de fevereiro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2297259

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4173 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OFÍCIO NO. 916/2019 - 4º PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC NO. 941/2019 - 2019.00864146. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA NAS PARTES ALTAS DAS RUAS DO LOTEAMENTO MAGARÇA, LOCALIZADO NA ESTRADA DO MAGARÇA NO. 1715, BAIRRO DE CAMPO GRANDE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/688/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração setembro de 2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil nº. 941/2019 - MPRJ nº. 2019.00864146.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente nos autos o cronograma físico-financeiro das obras de Ampliação de Abastecimento de Água da Zona Oeste, para posterior acompanhamento da Câmara Técnica de Saneamento desta Agência.

Art. 4º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2297260

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4174 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº. E-12/003/308/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/699/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº. 79/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2297261

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4175 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO SEI Nº E-22/007/374/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/752/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Anular o Auto de Infração n.º 099/2020, tendo em vista a violação do art. 10, VII, da IN 001/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX que se proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2007;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2297262

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4176 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/104/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007.443/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela PROLAGOS, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração 033/2020;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2297263